



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.002005/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.022 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente ELEANDRO BARHAY TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE QUILÔMETROS RODADOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

A verba recebida a título de quilômetros rodados está fora do campo de incidência do IRPF, pois se reveste de natureza indenizatória (ressarcimento de gastos), além de não incorporar à remuneração do vendedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor relativo à indenização por quilômetro rodado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 53/55 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

O contribuinte supra identificado foi notificado a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$40.962,03 decorrente da omissão de rendimentos recebidos, acumuladamente, em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$212.604,94. Na apuração foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$74,29.

O notificado apresentou impugnação em 11/11/2008 alegando, preliminarmente, que não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e que os valores a serem tributados estão demonstrados na impugnação e não constituem base de incidência do IRPF por tratarem-se de verbas indenizatórias referente a quilometro rodado.

Disto conclui que dos valores tributados pela fiscalização, R\$185.881,74 são isentos. Requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Constitui omissão de rendimentos deixar o contribuinte de informar na Declaração de Ajuste Anual do IRPF DIRPF os valores de rendimentos tributáveis decorrente de sentença ou acordo judicial, admitida a dedução das despesas com honorários advocatícios e periciais.

QUILÔMETRO RODADO

Constitui rendimento tributável o valor auferido a título de quilômetro rodado, ainda que pago sob a denominação de indenização, por não estar expressamente declarado como isento na legislação pertinente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 61/74.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega as seguintes matérias quanto a inovações de matérias que não foram deduzidas em impugnação e sequer analisadas pela decisão de piso e inclusive sequer fazem parte do contencioso administrativo fiscal pois sequer houve lançamento e portanto não serão conhecidas na forma do art. 17 do Decreto

70.235/72, sendo que são as relativas aos itens II.a) nulidade do lançamento pela indevida tributação de rendimentos recebidos acumuladamente e o pedido alternativo do item II.b2 de não incidência de IRPF nas verbas recebidas a título de juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória, indicadas em recurso.

06 – A única matéria que será conhecida e que faz parte do contencioso fiscal será o item II.b) quanto a insubsistência do lançamento calcado em rendimento não tributável, sendo que a própria decisão de piso traz a matéria objeto de questionamento nessa autuação:

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que o litígio estabelecido na impugnação diz respeito as verbas pagas pela reclamada a título de indenização decorrente da utilização de veículo próprio.

07 – A decisão de piso traz o seguinte fundamento para afastar a defesa apresentada pelo contribuinte, *verbis*:

“No que tange ao reembolso de quilometragem, inexistente previsão legal para sua consideração como rendimento isento e não tributável.

As importâncias isentas de tributação são aquelas previstas no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, consubstanciado no Decreto n.º 3.000, de 26/03/1.999 (RIR/99), não se admitindo a extensão da interpretação para abarcar outras verbas não contempladas pela isenção, conforme mandamento do art. 111 do Código Tributário Nacional abaixo transcrito:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I -suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II -outorga de isenção;

III -dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Inserido no Capítulo III (Rendimentos Tributáveis), o art. 43, caput e inciso I, do RIR/99, rezam que:

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.76955, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

Cabe observar que a sentença proferida no processo n.º 323/98 pela Justiça do Trabalho, 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, (fl.19) em que a ré foi condenada a pagar quilometragem aos requerentes, prevista em instrumento normativo, não há qualquer referência a valores indenizatórios.

(...)

Dessa forma, e constituindo-se esta a única alegação da notificada, é forçoso concluir que os rendimentos recebidos a título de indenização por quilometro rodado para cobrir despesas com o uso de veículo próprio, por constituírem um acréscimo salarial em

função das condições de trabalho, têm natureza remuneratória como o salário, sujeitando-se à incidência do imposto de renda na fonte, de acordo com a tabela progressiva mensal, bem como à tributação na declaração de ajuste anual. Grifei

08 – Ao contrário do quanto estabelecido na decisão de piso, com a devida vênia, não concordo. A indenização estabelecida na sentença trabalhista juntada às fls. 19/20 (na parte em que trata da verba ora questionada) não é derivada de instrumento normativo, o juiz reconheceu o direito ao ressarcimento dos valores pela utilização do veículo, e determinou que para se apurar o valor da quilometragem, se adotasse como referência os dos instrumentos normativos.

09 – No mais em relação a natureza do valor entendo que trata-se de verba indenizatória, tal como reconhecida pela Justiça do Trabalho e inclusive em diversos outros julgados do E. CARF que peço vênia para transcrição:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE QUILÔMETROS RODADOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO.

A verba recebida a título de quilômetros rodados está fora do campo de incidência do IRPF, pois se reveste de natureza indenizatória (ressarcimento de gastos), além de não incorporar à remuneração do vendedor.

Ac. 2201-001.604 j. 15/05/2012 Rel. Cons. Eduardo Tadeu Farah

10 – No caso adoto como razões de decidir o do voto acima, *verbis*:

“Pois bem, a solução da matéria não requer, no meu entendimento, grandes divagações.

É cediço que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza, a teor do art. 43 do CTN.

Assim, a tributação independe da denominação dos rendimentos bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Contudo, não se submetem ao referido tributo as verbas de caráter indenizatório, pois visam, essencialmente, a reposição ou recomposição patrimonial.

Sendo assim, ainda que a verba quilometro rodados não esteja expressamente discriminada na legislação de regência representa, fundamentalmente, reembolso de despesas com combustíveis e gasto com a manutenção pelo uso de veículo próprio para o desempenho de funções de vendedor e/ou cobrador.

Neste contexto, penso que a referida verba é de natureza indenizatória, pois não se incorpora à remuneração do vendedor para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.

Ressalte-se que os cálculos constantes às fls. 37/45, bem como a sentença expedida pela 13ª Vara da Justiça do Trabalho de Porto Alegre não deixa dúvidas de que o valor

recebido pelo recorrente refere-se, de fato, a indenização por quilometro rodado (fl. 56).”

11 – Outrossim, encampando o referido entendimento os Ac. 2401-006.790 Rel. Cons. Cleberson Alex Friess j 06/08/2019 e o Ac. 9202-001.021 Rel. Cons. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira j. 18/08/2010.

12 – Portanto, na execução do julgado deve-se portanto se ater como valor do quilometro rodado, em que não há incidência do IRPF, apenas o valor de 4.491,35 FADT (Fator de Atualização de Débito Trabalhista) **de acordo com o cálculo de “quilometro Rodado” do laudo de fls. 40** e homologado pela Justiça do Trabalho às fls. 43.

13 - O valor indicado pelo contribuinte em sua defesa às fls. 3/4 de R\$ 185.881,74 com base na apuração do valor obtido do laudo pericial, apesar de ter indicado um valor de FADT (Fator de Atualização de Débito Trabalhista) de 4.839,41, na realidade o que foi apurado pelos documentos é diverso, sendo que o contribuinte utilizou de forma genérica obtendo um FADT apenas através da diferença entre o que o perito entendeu como incidente e não incidente, contudo o objeto da decisão recorrida se ateve apenas ao valor da quilometragem e este é o que foi considerado pelo laudo conforme indicado alhures de 4.491,35 FADT.

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço em parte do recurso e na parte conhecida DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento os valores a título de quilometragem rodada de acordo com o valor apurado às fls. 40, forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso